



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Praça Mal Deodoro, 55 - Bairro Centro - CEP 90010-908 - Porto Alegre - RS - www.tjrs.jus.br
6º andar

DECISÃO

Trata-se de expediente instaurado visando à contratação de serviço de hospedagem para 07 (sete) jurados e 02 (quatro) Oficiais de Justiça, que atuarão na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, agendada para 19/10/2023, com previsão de 2 (dois) dias de duração, na Comarca de Canoas, referente ao processo n.º 5013545-71.2020.8.21.0008.

Inicialmente, a Direção do Foro da Comarca de Canoas juntou aos autos pesquisa de orçamento realizada junto a cinco estabelecimentos de hospedagem (5817460, 5817472, 5817482 e 5817489). Conforme referido na Certidão (5817437), *"não houve resposta pelo Canoas Parque Hotel e repostas negativas dos Hotéis Ville House Premium, Metropolitan e Express Canoas ou por falta de disponibilidade de agenda ou por não trabalharem mais com a forma de pagamento empenho. O único hotel orçado que manifestou interesse e disponibilidade foi o Ritter Hotéis de Porto Alegre"*, ao que acostou Contrato Social (5817496) e Declaração de não parentesco (5817504) do referido hotel.

Ato contínuo, juntou o documento de Solicitação de Hospedagem de Jurado (5817534), no qual foi consignado que, para fins de análise de cumprimento do disposto nos incisos I e II, do § 1º, do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, houve apenas uma contratação de hospedagem, para o período de 21, 22 e 23 de março de 2023, no valor de R\$ 4.760,00 (SEI n.º 8.2023.1190/000014-1). Contudo, verifica-se que há outro processo em tramitação (SEI n.º 8.2023.1190/000060-5), visando à contratação de serviço de hospedagem para os mesmos fins e localidade, com previsão de duração para 2 (dois) dias, a contar de 10/10/2023, no valor de R\$ 2.470,00 (dois mil quatrocentos e setenta Reais), que deverá ser considerado para atendimento ao referido normativo.

Nesse contexto, o Departamento de Compras (5820735) solicitou autorização para efetuar a despesa no valor total de R\$ 2.470,00 (dois mil quatrocentos e setenta Reais), junto à empresa EXCELSIOR SA HOTÉIS DE TURISMO (Ritter Hoteis), conforme Orçamento (5817489), afirmando que, caso autorizado, o serviço poderá ser contratado por dispensa de licitação, conforme disposto no artigo 75, II, da Lei n.º 14.133/21, regulamentado pelo art. 92 do Ato n.º 052/2023-P (5651611) e nos termos do Parecer doc. 5764750.

Ademais, certificou que todos os documentos necessários e válidos à contratação, devidamente atualizados, foram juntados ao expediente (5820635 e 5820640), não havendo qualquer restrição (5820735). Ainda, atestou que, *"no documento 5817504 consta a declaração em atendimento ao inciso V do art. 2º da Resolução nº 07, de 18/10/2005, do Conselho Nacional de Justiça, devidamente assinada pelo Sr. Ricardo Kruger Ritter, diretor-presidente da empresa, dispensando, salvo entendimento contrário, procuração específica. Por fim, que na habilitação jurídica da empresa não consta registro de funcionário/empregado/servidor público no quadro societário, afastando, s.m.j., indício de vínculo com serviço público"*.

Nessa toada, remeteu os autos à Direção Financeira (5820735), que efetuou a reserva orçamentária (5821675), de acordo com o Pedido de Compras n.º 2046/2023 (5820721), bem como à Direção do Foro da Comarca de Canoas, para reforçar, junto ao hotel, os procedimentos previstos no §2º^[1] e no §4º^[2] do Art. 92 do Ato n.º 052/2023-P (5651611).

Cabe ressaltar que, no âmbito do expediente SEI n.º 8.2023.4643/000032-1, a Assessoria Especial exarou o Parecer n.º 3013/2023-ASSESP/ADM (5764750), opinando pela *"adoção do presente parecer jurídico como paradigma para casos similares e, considerada a baixa complexidade da contratação, bem como o baixo valor, se assim o entender a autoridade competente, sejam dispensadas*

análises jurídicas para as futuras contratações de hospedagem de jurados, ressalvadas hipóteses em que os agentes públicos atuantes na contratação suscitem dúvida a respeito da legalidade, conforme dispõe o art. 57 do Ato n.º 052/2023-P", sendo este posteriormente acolhido pela Direção-Geral (5769031), a fim de autorizar a dispensa de análise jurídica para futuras contratações de hospedagem para jurados, considerados o baixo valor e a baixa complexidade da contratação.

Ante o exposto, em analogia ao Parecer n.º 3013/2023 (5764750), cujos fundamentos adoto como razões de decidir, nos termos da delegação contida no Ato n.º 065/2022-P, autorizo a contratação da empresa **EXCELSIOR SA HOTÉIS DE TURISMO (Ritter Hoteis)**, por dispensa de licitação, pelo valor total de R\$ 2.470,00 (dois mil quatrocentos e setenta Reais), com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021, c/c art. 92 do Ato n.º 052/2023-P.

Assim, encaminhe-se ao Departamento de Compras, para as providências cabíveis, **com urgência**.

Outrossim, à Direção do Foro da Comarca de Canoas para que observe, nos próximos casos, a necessidade de informar, no item 3 da Solicitação de Hospedagem de Jurados, todas as contratações findas, ou com previsão de finalização, no mesmo exercício financeiro, para fins de atendimento aos incisos I e II, do § 1º, do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Dê-se ciência à Direção de Logística.

[1] § 2º As Comarcas deverão informar aos hotéis:

I - sobre o método de pagamento mediante empenho;

II - a necessidade de retirada dos aparelhos de telefone, de televisores, de guloseimas e de qualquer bebida, exceto água, dos apartamentos;

III - que o cancelamento sem ônus (*no show*) poderá ocorrer até às 16 horas do dia da hospedagem.

[2] § 4º Os cancelamentos com os hotéis deverão ser efetuados pelas Comarcas, que encaminharão tempestivamente os respectivos comprovantes, no respectivo expediente SEI, à Direção Financeira para revogação da contratação e estorno dos valores empenhados.



Documento assinado eletronicamente por **Helena Emília Schaffer Ramos**, Diretor(a)-Geral Adjunto, em 04/10/2023, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

https://www.tjrs.jus.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#) informando o código verificador **5831925** e o código CRC **7B5050C5**.
